



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0589/23 - PLE Nº 014/23

**Autoriza a contratação de 5 (cinco) Técnicos Industriais, 12 (doze) Montadores Eletromecânicos, 3 (três) Operadores de Máquinas Especiais, 2 (dois) Fresadores e 3 (três) Soldadores Industriais para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 5 (cinco) Técnicos Industriais, 12 (doze) Montadores Eletromecânicos, 3 (três) Operadores de Máquinas Especiais, 2 (dois) Fresadores e 3 (três) Soldadores Industriais, em caráter temporário, por prazo determinado, para atuarem no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

**§ 1º** O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata de Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais para dar continuidade à prestação dos serviços de tratamento de água e esgotos.

**§ 2º** As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período.

**Art. 2º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado por meio de Processo Seletivo Simplificado, considerando titulação e experiência profissional, com critério, pontuação e prazos a serem estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pelo DMAE.

**§ 1º** O processo seletivo e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico e no DOPA-e do Executivo Municipal.

**§ 2º** Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

**Art. 3º** O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

**Art. 4º** A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescida de:

I – adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB;

II – Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), de acordo com as disposições da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012;

III – adicional noturno, se convocado para serviço noturno;

IV – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;

V – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VI – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**§ 1º** Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

**§ 2º** Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para regime de trabalho integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do VB, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores.

**§ 3º** Os Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais contratados nos termos desta Lei, submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, poderão atuar em regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, e alterações posteriores.

**Art. 5º** Os Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais admitidos nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou

II – ser nomeado, ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

**Art. 6º** Aplicam-se aos Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b*, *c*, *d*, *e*, *h* e *i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a* e *b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

**Art. 7º** Os Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais admitidos na forma desta Lei, estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, responsabilidades e penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, no que couber.

**Art. 8º** O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. III deste artigo, deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo, implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

**Art. 9º** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 10.** Será concedida ao contratado, admitido na forma desta Lei, uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/07/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 05/07/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 05/07/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 06/07/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 07/07/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



